



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001631/2010-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.325 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente SCORZA PRUDENTE LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre argüições de inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 444145, de 01 de setembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte aduz que foi excluído do Simples Nacional por estar inadimplente com débitos do próprio Regime Especial; que o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006, onde estão previstas todas as circunstâncias motivadoras da exclusão do Regime Especial, não estabelece a exclusão por esse motivo; que o fundamento utilizado para a sua exclusão (art. 17, V da LC 123/2006) refere-se à vedação ao ingresso, mas não à exclusão desse Regime Especial; que a RFB possui os meios legais próprios para receber os débitos em aberto, não podendo utilizar-se de meios ilegais para coagir o contribuinte ao pagamento de tributo, prática essa considerada ilegal pelo STF; que é ilegal a exclusão do contribuinte do Simples Nacional por possuir débitos do próprio Regime Especial, ante a falta de previsão legal nesse sentido; que a exclusão do Simples Nacional em virtude de débitos viola os artigos 170, parágrafo único e 179 da CF, os quais estabeleceram tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como viola o princípio constitucional da igualdade, por não possibilitar o parcelamento de tais débitos. Requer a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-41.566, de 24 de abril de 2013 (e-fl. 23), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

A exclusão deve ser mantida quando a totalidade das pendências não forem regularizadas pela empresa dentro do prazo previsto para tanto.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, no qual, em síntese, reproduz argumentos e fundamentos de fato e de direito oferecidos na Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, o enfrentamento de todas as questões constantes do recurso e a realização de sustentação oral perante este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório Executivo DRF/PPE nº 444145 (e-fls. 11), o Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2011, ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 7.230,33	08/2007	R\$ 9.134,10	09/2007	R\$ 9.853,79
10/2007	R\$ 9.281,59	11/2007	R\$ 11.598,49	12/2007	R\$ 26.004,40
01/2008	R\$ 11.904,25	02/2008	R\$ 9.535,20	03/2008	R\$ 18.889,12
04/2008	R\$ 15.575,07	07/2008	R\$ 16.307,25	08/2008	R\$ 13.280,73
11/2008	R\$ 14.281,85	12/2008	R\$ 25.730,47		

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

Lei Complementar nº 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I-(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI-(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que deram causa a sua exclusão do Simples Nacional e tampouco o momento a partir do qual operou-se a exclusão; apenas reitera que o artigo 29 da lei complementar 123/2006 não elenca como causa de exclusão do Simples a hipótese de inadimplência de débitos do próprio Simples Nacional.

Não procede esse argumento do Recorrente.

Como se observa, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional não é fundada no artigo 29 da lei complementar 123/2006, mas no artigo 17, V, da mesma lei. Este artigo veda o recolhimento de tributos pelo sistema de tributação simplificado de contribuintes com débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, que é exatamente o caso do Recorrente.

Assim, é de clareza hialina que a previsão legal que veda o recolhimento de tributos no Simples Nacional na hipótese aventada tem como consequência lógica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificado.

Aliás, a prática de quaisquer das hipóteses previstas do artigo 17 da lei complementar 123/2006 além de impedir a opção de contribuintes pelo Simples Nacional, tem como corolário a exclusão dos optantes deste sistema, sendo inconsistente qualquer interpretação em sentido contrário.

A interpretação defendida pelo Recorrente equivaleria a dizer que contribuintes com débitos perante as fazendas públicas com exigibilidade não suspensa não poderiam jamais ser excluídos do Simples Nacional, por ausência de previsão da situação excludente no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se de uma situação jurídica irregular indefinidamente, em detrimento dos contribuintes de boa-fé que observaram as regras prescritas na legislação de regência.

O raciocínio é, portanto, sofismático e constitui afronta ao princípio segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza", sendo despiciendas maiores digressões com vistas à desconsiderá-lo.

De outra parte, as alegações de violação a dispositivos constitucionais levantadas pelo Recorrente não podem ser analisadas por este colegiado, eis que a súmula CARF nº 02 não reconhece competência a este Conselho para pronunciamento sobre essa matéria:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido de sustentação oral de suas razões de defesa, a recorrente deve seguir o § 2.º, do art. 61-A, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe da forma e do momento oportuno para tal, *verbis*:

§ 2º (...) eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, (...). (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Por fim, com relação ao requerimento do Recorrente para que o colegiado enfrente todos os argumentos contidos no Recurso Voluntário, registro que o órgão julgador não precisa pronunciar-se de modo exauriente sobre todos os pontos elencados na peça de defesa, bastando enfrentar os fundamentos de fato e de direito que, no seu entendimento, sejam necessários e influentes à solução da lide, a teor do que dispõe o artigo 489 da lei nº 13.105/2015 (CPC):

Art. 489. (...)

I - (...)

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - (...)

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
(grifos nossos)

(...)

Assim, uma vez comprovado nos autos a existência de débitos com exigibilidade não suspensa e considerando que o inciso V do artigo 17 da lei complementar 123/2006 veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional aos contribuintes nessa situação de inadimplência, conclui-se que a exclusão deste sistema de tributação simplificado foi efetuada em consonância com a legislação em vigor à época dos fatos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva